

PROJETO DE LEI Nº 044/2023, DE 28 DE JULHO DE 2023

“ALTERA OS ARTIGOS 77, 80 E 81 E INCLUI O PRÁGRAFO 8º AO ART. 77 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.390/2022 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Putinga, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que o Poder Legislativo em Sessão Plenária aprovou e eu sanciono e público a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do artigo 80 e de seus parágrafos e do art. 81, da Lei Municipal nº 2.390/2022, de 21 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço por três (3) dias de faltas previamente comunicadas ou seis (6) meio-dia, anualmente, que fizer solicitação e tiver a aprovação do chefe imediato.

“§ 1º. - Com exceção da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Assistência Social que, pelo tipo de serviço oferecido necessitam de adequação especial, todas as faltas previamente comunicadas deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) anteriores a efetiva falta;

“§ 2º. - As faltas previamente comunicadas somente serão concedidas com intervalo não inferior a 10 dias uma da outra, sendo assim, não poderão ser em dias corridos;

“§ 3º. - As faltas previamente comunicadas correspondem a dia inteiro ou meio-dia de trabalho, não podendo ser fracionadas em horas;

“§ 4º. - As faltas previamente comunicadas compreendem um ano laboral de 12 (doze) meses e se confundem com o ano civil, não sendo cumulativas para exercícios posteriores, devendo ser garantida sua proporcionalidade aos servidores que ingressarem no decorrer do ano;

“§ 5º. - As faltas previamente justificadas concedidas aos Servidores lotados na Secretaria da Saúde e na Secretaria da Assistência Social deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 3 (três) dias, a fim de adequar o quadro funcional;

“§ 6º. – As faltas previamente comunicadas não utilizadas no ano poderão ser indenizadas na folha do mês de dezembro na proporção de 1/30

avos do vencimento básico do cargo por dia não utilizado.

“**Art. 81** – A autorização e o controle das faltas previamente comunicadas ficarão a cargo da Secretaria a qual o Servidor estiver lotado e/ou a sua chefia imediata.”

Art. 2º Altera a redação do parágrafo 6º do [artigo 77 da Lei Municipal nº 2.390/2022](#), de 21 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º - A homologação dos certificados deverá ser realizada pela comissão de avaliação, com amparo em parecer prévio da Assessoria Jurídica do município, que devesse abordar os aspectos legais.”

Art. 3º Altera a redação do Inciso I, do [artigo 77 da Lei Municipal nº 2.390/2022](#), de 21 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – <u>Ensino Fundamental</u> e Médio:	% de promoção
Nível I – Médio	0 %
Nível II – Formação complementar em cursos de mais de 300 horas cumulativamente (Pode ser um curso ou no máximo 5 cursos que totalizem as 300 horas)	5 %
Nível III - formação em nível superior	10 %
Nível IV - formação em nível de pós-graduação em curso de especialização	15 %

Art. 4º Altera a redação do parágrafo 3º, do [artigo 77 da Lei Municipal nº 2.390/2022](#), de 21 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O nível é pessoal e não se altera com a progressão por classe, sendo vedada a mudança de nível do servidor lotado ou re-lotado fora do Poder Executivo, salvo cessão no exercício da função. O servidor que migrar de cargo deverá necessariamente passar por nova avaliação para fins de comprovação dos requisitos previstos no parágrafo 5º, do art. 77, da Lei 2.390/2022.

Art. 5º Acrescenta o parágrafo 8º ao [artigo 77 da Lei Municipal nº 2.390/2022](#), de 21 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 8º - O Servidor terá direito a integrar a progressão por classe em sua aposentadoria se a mesma tiver sido efetivada/concedida em período mínimo de 10 anos anterior a sua inatividade.

§ 9º - A regra prevista no parágrafo anterior não abrange os servidores que já se encontram efetivados em seus cargos na publicação da presente lei.

Art. 6º Os demais dispositivos da presente Lei permanecem inalterados e em pleno vigor.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor após a data de sua Publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos 28 dias do mês de julho de 2023.

*PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS
Prefeito Municipal*

MENSAGEM Nº 044/2023, DE 28 DE JULHO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor
JULIANO MORETTO
Presidente do poder Legislativo
PUTINGA-RS**

Assunto: **Projeto de Lei nº 044/2023**
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Aproveitando o ensejo para renovar votos de estima e apreço, encaminhamos o presente projeto de lei, que versa sobre:

“ALTERA OS ARTIGOS 77, 80 E 81 E INCLUI O PRÁGRAFO 8º AO ART. 77 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.390/2022 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Na data de 21 de dezembro de 2022 teve vigência a Lei 2.390/2022, que versa sobre a Estrutura, Organização e Funcionamento do Poder Executivo Municipal de Putinga; bem como dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Quadros do Poder Executivo Municipal.

Acontece que a referida Lei, em seu formato expresso, apresenta divergências quanto aos reais objetivos/pretenções, bem como se fazem necessárias algumas alterações como forma de menor impactar no Regime Próprio de Previdência Social; incluir a classe de Servidor cujo ingresso é pelo Ensino Fundamental; dar suporte técnico legal para Comissão Avaliadora das Mudanças de níveis, entre outros apontamentos.

Nessa senda, primeiramente, junto aos artigos 80 e 81, buscamos adequar o real interesse legal que era o da possibilidade de que as faltas anuais (3 dias ou seis meio dia) se efetivem apenas com a comunicação prévia e não na forma justificada.

Na sequência buscamos alterar o parágrafo 6º, do art. 77, estabelecendo a necessidade de Parecer jurídico prévio como mecanismo de controle legal dos interesses de alteração de classe,

Nesse passo, também objetiva-se a inclusão dos Servidores cujos cargos têm como requisito de ingresso o ensino fundamental, pois do contrário, opera-se a exclusão e desprestígio a possibilidade de mudança de classe a esses servidores.

Por fim, como objetivo de não impactar o Regime Próprio de Previdência Social, pretendemos a alteração e inclusão de dispositivos que tem por finalidade a reavaliação do Servidor que migrar de cargo, bem como estabelecer um lapso mínimo de 10 anos para que o servidor possa integrar a progressão por classe em sua aposentadoria.

Neste sentido, rogamos pela apreciação de Vossas Excelências ao quanto exposto no presente Projeto de Lei e que, após a análise, possa ser aprovado por todos os nobres vereadores que compõe esta Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 28 dias do mês de julho de 2023.

PAULO SERGIO LIMA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL